



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02878/03

Origem: Prefeitura Municipal de Lastro

Natureza: atos de gestão de pessoal

Responsável: José Vivaldo Diniz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA.

Processo formalizado para exame da legalidade da gestão de pessoal. Município de Lastro. Exame da gestão de pessoal. Descaracterização da excepcionalidade. Irregularidade das contratações temporárias. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01264/12

RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, da análise da gestão de pessoal do Poder Executivo de Lastro. O presente processo decorreu da decisão plenária (Acórdão APL - TC 274/2001 – Processo TC 03862/2000). Através do mencionado Acórdão, o Tribunal Pleno determinou a extração das peças processuais relativas à gestão de pessoal, para apuração em autos específicos de ocorrências, tidas como irregulares pela Auditoria quando da análise da PCA do Município do Lastro referentes ao exercício de 1999. Em vista do caráter de continuidade inerente aos processos de gestão de pessoal, o presente feito abrange o período de 2000 a 2011.

No processo original, o Órgão Técnico considerou diversas irregularidades relativas a atos de pessoal, tendo considerado sanadas duas delas e adicionado outras três na análise contida no relatório de fls. 387/391, datado de 03 de fevereiro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02878/03

Notificado sobre as constatações, compareceu aos autos, o atual Prefeito, Senhor José Vivaldo Diniz, apresentando justificativas de defesa e documentos de fls. 403/591.

Dentre os documentos enviados pelo interessado, encontra-se o edital de 001/2009, publicado na edição do Diário Oficial do Município em 12 de agosto de 2009, tratando da realização de concurso público de provas e títulos destinado a selecionar candidatos para o preenchimento de diversos cargos do quadro permanente de pessoal da prefeitura (fls. 429/459).

Em consulta ao TRAMITA, verificou-se a inexistência de cadastro do processo inerente ao concurso público realizado pelo Município de Lastro.

Após análise realizada pela Auditoria, restaram as seguintes ocorrências consideradas irregulares:

1. Não informação da data de admissão de parte dos servidores municipais.
2. Servidores admitidos para cargos de natureza efetiva, sem a devida aprovação em concurso público.
3. Renovação consecutiva de contratações, por excepcional interesse público, desvirtuando o caráter da transitoriedade, incluindo-se *diretores escolares*, cargo a ser preenchido por servidor comissionado.
4. Não pagamento de direitos constitucionais aos servidores municipais.
5. Pagamento de gratificações a servidores, com valores discrepantes entre si e sem previsão legal.
6. Ocorrência de servidores em excesso com relação ao número de vagas determinadas na legislação municipal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, concluiu nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02878/03

“Nesta senda, para a verificação da legalidade do concurso público realizado e das admissões dos aprovados no certame, é inarredável que a autoridade responsável compareça novamente aos autos e, efetivamente, forneça as informações imprescindíveis ao bom desate do procedimento, demonstrando a sua legalidade. Outrossim, os objetos de prova, destacados pelo Órgão Auditor, são inteiramente pertinentes ao processo.

*Diante do exposto, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, fixando prazo para que o atual Prefeito do Município de Lastro apresente os elementos indispensáveis ao resultado final deste processo, com o conseqüente restabelecimento da legalidade.”*

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”*.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02878/03

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela **necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária** em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. No caso dos autos, não há informações de que exista o comando normativo municipal nesse sentido.

E mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, de servidores, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Em pesquisa à relação de servidores constantes do Sistema Sagres, é possível observar que, no presente exercício, encontram-se contratados por excepcional interesse público 18 (dezoito) servidores (dez monitores e oito outros cargo), 8 (oito) servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02878/03

ocupando funções de confiança, 77 (setenta e sete) comissionados, 187 (cento e oitenta e sete) efetivos.

Com tais elementos, ainda é possível identificar não estar sendo plenamente observado o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público. Todavia, é de se ponderar significativa participação de servidores efetivos na folha de pagamento, não sendo razoável aplicar, nesse momento processual, sanções mais gravosas.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1. JULGAR IRREGULARES** as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem precedência de concurso público, consideradas irregulares pela Auditoria;
- 2. ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Prefeito do Município de Lastro, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo a autoridade citada, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão ou comprovar a legalidade das contratações existentes;
- 3. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Prefeito do Município de Lastro, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, para encaminhar a documentação relacionada ao concurso público de que trata o edital de 001/2009;
- 4. DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2, desta decisão**, no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02878/03

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02878/03**, referentes à análise da gestão de pessoal do Poder Executivo de Lastro, decorrente de decisão plenária (Acórdão APL - TC 274/2001 – Processo TC 03862/2000), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) JULGAR IRREGULARES** as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem precedência de concurso público, consideradas irregulares pela Auditoria; **2) ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Prefeito do Município de Lastro, Senhor José Vivaldo Diniz, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo a autoridade citada, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão ou comprovar a legalidade das contratações existentes; **3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Prefeito do Município de Lastro, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, para encaminhar a documentação relacionada ao concurso público de que trata o edital de 001/2009, para exame em **processo específico**; **4) DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2, desta decisão**, no processo de prestação de contas do Município de Lastro relativo ao exercício de 2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 07 de julho de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas